REGULAMENTO (CE) Nº 1157/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 13 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2840/95 [4], estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos;

Considerando que é oportuno, de acordo com a experiência adquirida, melhorar a forma de apresentação dos pedidos, mediante prolongamento do período de apresentação dos pedidos; que é necessário alterar as várias disposições do Regulamento (CE) nº 1371/95 em conformidade;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de a Comissão fixar outro dia para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar a quarta-feira na sequência de dificuldades adminsitrativas;

Considerando que se deve simplificar o procedimento relativo aos certificados emitidos imediatamente, referidos no artigo 4º, suprimindo a limitação quantitativa dos pedidos e permitindo a validação automática daqueles certificados no caso de a Comissão não ter tomado medidas especiais; que se justifica excluir, em relação a estes certificados, a possibilidade de retirada dos pedidos aquando da fixação de uma percentagem única de aceitação a fim de evitar dificuldades administrativas;

Considerando que, no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão;

Considerando que é necessário adaptar os montantes de garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes da restituição;

Considerando que, no que se refere aos certificados de exportação *a posteriori* relativos aos ovos para incubação, é conveniente prolongar ligeiramente o prazo fixado para a apresentação dos pedidos, com vista a facilitar as tarefas aos pequenos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1371/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

   a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Os pedidos dos certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira e sexta-feira de cada semana.»;

   b) No nº 6, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

   «— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.»;

   c) É aditado o seguinte número:

   «7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. A pedido do operador, por escrito, aquando da apresentação do pedido, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado requerido, inscrevendo na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Certificado de exportación expedido sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1372/95; la restitución deberá concederse al menos quince días laborables después de la fecha de su expedición

— Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1372/95; restitution ydes tidligst 15 dage efter udstedelsesdagen

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(2) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.
(3) JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.
(4) JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 5.

— Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1372/95; Erstattung frühestens fünfzehn Arbeitstage nach dem Tag der Erteilung zu gewähren

— Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95, η επιστροφή που πρέπει να χορηγηθεί το ενωρίτερο δεκαπέντε εργάσιμες ημέρες μετά από την ημερομηνία εκδόσεώς του

— Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1372/95; refund to be granted at the earliest fifteen working days after the date of issuing

— Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières en vertu de l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) nº 1372/95; restitution à octroyer au plus tôt quinze jours ouvrables après la date de sa délivrance

— Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4, del regolamento (CE) n. 1372/95; restituzione da concedere non prima che siano trascorsi quindici giorni lavorativi dalla data di rilascio del titolo

— Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen als bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1372/95; de restitutie wordt niet vroeger dan 15 werkdagen na de datum van afgifte van het certificaat toegekend

— Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95; restituição a conceder nunca antes de quinze dias úteis após a data da sua emissão

— Vientitodistus annettu, jollei asetuksen (EY) N:o 1372/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistoimenpiteistä muuta johdu; tuki myönnetään aikaisintaan viidentoista työpäivän kuluttua antamispäivästä

— Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder enligt artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1372/95. Bidrag skall beviljas tidigast femton arbetsdagar efter dagen för utfärdandet.

2. Se a Comissão não tiver tomado medidas especiais nos termos no nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, o certificado será válido sem mais formalidades a partir da quarta-feira seguinte à daquela semana.

3. Se a Comissão tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, a autoridade competente exigirá, no prazo de cinco dias úteis após a data da sua publicação, que o operador lhe restitua o certificado a fim de o alterar em função dessas medidas.

Para o efeito, deve riscar a menção indicada no nº 1 e apor, na casa 22, pelo menos uma das seguintes menções:

a) Se tiver fixada uma percentagem única de atribuição:

— Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18

— Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter

— Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse

— Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφαίνονται στα τετραγωνίδια 17 και 18

— Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18

— Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18

— Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18

— Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor ... ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18

— Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18

— Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita

— Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18;

b) Se os pedidos de certificado tiverem sido rejeitados:

— Certificado de exportación sin derecho a restitución

— Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution

— Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung

— Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή

— Export licence without entitlement to any refund

— Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution

— Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione

— Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft
— Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição
— Vientitodistus ei oikeuta tukeen
— Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.

4. As disposições previstas no nº 6 do artigo 3º não são aplicáveis aos certificados emitidos nos termos do disposto no presente artigo.

5. A restituição relativa aos certificados emitidos por força do disposto no presente artigo é concedida nunca antes de passados quinze dias úteis após a data da sua emissão.».

3. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por telefax e para o período precedente:

a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso;

b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior;

c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, no decurso da semana anterior.».

4. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, primeira frase, os termos «um dia útil» são substituídos pelos termos «dois dias úteis»;

b) No nº 3, a referência ao anexo III é substituída pela referência ao anexo II.

5. Os anexos I e II são substituídos pelos anexos do presente regulamento. O anexo III é suprimido. O anexo IV passa a ser o anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (1)	Categoria	Montante da garantia (ecus/100 kg) Peso líquido
0407 00 11 000	1	—
0407 00 19 000	2	—
0407 00 30 000	3	4 (2) 3 (3)
0408 11 80 100	4	22
0408 19 81 100 0408 19 89 100	5	10
0408 91 80 100	6	17
0408 99 80 100	7	4

(1) Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 8.

(2) Para os destinos referidos no anexo III.

(3) Outros destinos.»

ANEXO II

«ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D/3 — Telefax: (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino (código geonomenclatura)	Taxa de restituição (ecu/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues na quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas»